



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 1

ATO N.º 19/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 34/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 25.2.2015, constante do Processo n.º 433/2015,

RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente a servidora **ZULMIRA EURIDICE LINS DA SILVA**, matrícula n.º 000.236-4A, Assistente Técnico “B”, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe ainda, o direito à percepção de todos os pleitos composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 4.116,77 (quatro mil cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos)**, na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe C, Nível IV, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela lei n.º 4.032/2014, **Gratificação de Tempo Integral, no percentual de 60%, no valor de R\$ 2.470,06 (dois mil quatrocentos e setenta reais e seis centavos)**, na forma do art. 90, IX, Lei n.º 1.762/86, e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, consoante opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 6.586,83 (seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e e três centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

A T O N.º 20/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir o senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante seu afastamento, no período de 9 a 18.3.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 76/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 33/2015 - Administrativa – Tribunal Pleno – datada de 25.2.2015, constante no Processo n.º 4838/2014,

RESOLVE:

RECONHECER a estabilidade ao servidor **LUIZ BATISTA DE MOURA**, matrícula n.º 000.117-1A, nos termos do caput do art. 19 do ADCT, bem como todos os consectários legais decorrentes dessa medida;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 77/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação do Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**, no Memorando n.º 18/2015-G/ARFF, datado de 27.2.2015,

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, no Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, a contar de 2.3.2015;

II- REVOGAR lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 78/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 2

RESOLVE:

ATRIBUIR Gratificação de Atividade Meio – **GAM**, a servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, a contar de 2.3.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 79/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, no Ofício n.º 21/2015/GCÉRICOXAVIER, datado de 2.3.2015,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para tratar de assuntos relacionados à Escola de Contas Públicas e, participar de reuniões com a Fundação Carlos Chagas, no período de 11 a 13.3.2015, nas cidades de Curitiba/PR e São Paulo/SP;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 80/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 07/2015-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, datado de 3.3.2015,

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, matrícula n.º 000.332-8A, na Divisão de Patrimônio, a contar de 4.3.2015;

II- REVOGAR lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 81/2015-GPDRH

O CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 3.3.2015, subscrito pela senhora Procuradora de Contas **Evelyn Freire de Carvalho**,

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 71/2015-GPDRH, datada de 2.3.2015, que designou a senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, matrícula n.º 000.893-1A, para participar do Treinamento de “**Atualização e Aperfeiçoamento em Sistema de Controle Externo**”, na cidade de Manaus/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro - Presidente

PORTARIA N.º 83/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Senhor **Kleilson Frota Sales Mota**, através do Requerimento, datado de 2.3.2015,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 3

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo de posse do senhor **KLEILSON FROTA SALES MOTA**, nomeado para o cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Estadual 1.762/86, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 30.3.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 85/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o novo modelo de gestão voltado para o desenvolvimento dos colaboradores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, alinhado ao seu Plano Estratégico e a Política de Gestão de Pessoas, com o objetivo de cumprir a Missão, a Visão e os Valores institucionais;

CONSIDERANDO a Missão da Escola de Contas de impulsionar e desenvolver a função pedagógica do Tribunal de Contas, orientando seu quadro de servidores e jurisdicionados para prática de atos administrativos eficazes, através de programas de aperfeiçoamento e qualificação, e ainda, fortalecer a participação cidadã no processo fiscalizatório;

CONSIDERANDO o Programa de Desenvolvimento de Estagiários – PDE, criado por este TCE AM, pela Resolução n.º 23 de 2.08.2012, oportunizando aos colaboradores a aplicação prática do referencial teórico acadêmico na instituição e a vivência real de trabalho com experiências de ferramentas gerenciais e desenvolvimento;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - INSTITUIR a Comissão de realização do processo seletivo simplificado de cadastro reserva para estágio, nos termos da Lei Federal n.º 11.788, de 25.9.2008 e Resolução n.º 23.2.8.2012, nas áreas de **Direito, Administração, Contabilidade, Economia, Comunicação Social, Engenharia, Arquivologia, e de Informática nas áreas de Suporte Técnico e de Desenvolvimento.**

II - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva para Estágio:

NOME	MAT.	SETOR	RESPONSABILIDADES
Harleson dos Santos Arueira	001.279-3C	ECP	Coordenador da Comissão

Juliana Narjara Libório Campagnolli	001.078-2C	DICARP	Membro
Moacyr Miranda Neto	000.540-1A	SEGER	Membro
Matheus Marinho Nogueira	001.600-4B	DIMP	Membro
Antônio Carlos Ferreira de Souza	001.334-0A	DICAI/A M	Membro
Djane Maciel de Medeiros	001.7698-A	ECP	Membro
Saulo Coelho Lima	001.146-0B	DITIN	Membro
Edisley Martins Cabral	001.937-2A	DICOP	Membro
Leonardo de Araújo Bezerra	001.388-9A	DIDOC	Membro
Francisco Antonio Pinto Neto	001.095-2A	ECP	Membro
Merisa Monteiro Mendes	000.502-9A	DEGES P	Membro
Érika Alves de Araújo	001.5490-A	ECP	Membro
Beatriz de Oliveira Botelho	000.461-8A	ECP	Membro
Clara Rubia Belota de Queiroz	000.102-3A	ECP	Membro

NOME	MAT.	SETOR	RESPONSABILIDADES
Pedro Augusto Oliveira da Silva	000.048-5A	SECEX	Elaboração e correção da prova
Izabel Cristina Nogueira Seabra	001.363-3A	DICAMI	Elaboração e correção da prova
Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior	001.360-9A	DICAI/A M	Elaboração e correção da prova
Elvis Clebe Maciel Chaves	001.7183-A	DECOM	Elaboração e correção da prova
Frank Douglas Cruz de Farias	001.243-2A	DITIN	Elaboração e correção da prova

III – FIXAR o prazo de 90 dias para a Comissão submeter o resultado do trabalho, iniciando suas atividades, no dia 01 de fevereiro, com término em 01 de maio de 2015.

IV - Compete a Comissão:

- Reunir-se duas vezes na semana para discussões e entrega de tarefas, segundo o cronograma estabelecido;
- Indicar os nomes e a quantidade de servidores responsáveis pelas inscrições, lançamento das notas, coeficiente de rendimento escolar e média;
- Indicar a quantidade e os nomes dos colaboradores responsáveis pela supervisão por ocasião da aplicação das provas;
- Definir se os adesivos que identificam as provas e os respectivos cursos serão confeccionados, como no processo seletivo anterior;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 4

e) Diagramar o papel que acompanha a prova dos candidatos identificando o nº de inscrição, cujo documento acompanhará a prova para correção, sem identificação do nome do candidato;

f) Indicar o nome do servidor responsável em elaborar e encaminhar os Avisos para serem publicados e divulgados.

g) Definir o responsável por acompanhar a impressão das provas, guardá-las em um envelope devidamente identificado por etiqueta contendo o nome do curso, ficando sob a sua guarda até o dia da aplicação das provas.

a) **V - Compete a Comissão formada por professores:**
Elaborar as questões segundo a Ementa contida no edital;

b) Corrigir a prova elaborada pela Comissão do PSE;

c) Registrar, em planilha eletrônica, a nota correspondente à prova de cada candidato, identificada somente pelo nº de inscrição do candidato;

d) Responder aos recursos interpostos pelos candidatos, dentro do prazo estabelecido no edital.

a) **VI - Compete a área de Tecnologia da Informação:**
Elaborar uma planilha, que contenha os seguintes dados:

➤ Identificação das IES;

➤ Identificação do curso;

➤ Período;

➤ Nº de inscrição do candidato;

➤ Nome do candidato;

➤ Nota atribuída na prova;

➤ Coeficiente de rendimento escolar – CRE;

➤ Média;

b) A planilha deverá conter um filtro que faça a listagem de classificação dos candidatos por:

➤ Classificação geral;

➤ Classificação por curso;

➤ Classificação pelo maior índice de aprovação por IES

➤ Total geral de inscritos;

➤ Total geral de inscritos por curso;

➤ Total de inscritos por IES;

➤ Total de desistentes.

VII - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão Deliberativa a gratificação prevista no art. 90, inciso X, da Lei n. 1.762/86, nos termos da Portaria n.º 086/2010-GPSERH, pelo prazo de 3 (três) meses.

VIII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 86/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 06/2015-DISIN/DITIN, datado de 2.3.2015,

RESOLVE:

ALTERAR, os nomes dos substitutos de Cargos Comissionados, constantes na Portaria n.º 54/2014-GPDRH, datado de 13.2.2014, dos seguintes setores:

SETOR:	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
TITULAR:	Elynder Belarmino da Silva Lins – Matrícula: 000.364-6A
SUBSTITUTO:	Saulo Coelho Lima – Matrícula: 001.146-0B
SETOR:	DIVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
TITULAR:	Saulo Coelho Lima – Matrícula: 001.146-0B
SUBSTITUTO:	Sheila da Nóbrega Silva – Matrícula: 001.634-9A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 041/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 5

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 823/2015,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS**, matrícula n.º 001.471-0A, para custear despesas no interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100,

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de março de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republicada por incorreção.

Portaria FC/SG nº 14/2015, de 10 de março de 2015

Designar o Servidor Fábio Jones de Farias Cardoso para atuar como fiscal da Ata de Registro de Preços nº 01/2015-TCE, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA.

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor Fábio Jones de Farias Cardoso, Chefe da Divisão de Materiais - DIVIMAT, matrícula 256-9A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, da Ata de Registro de Preços nº 01/2015-TCE, CNPJ nº 05.511.696/0001-34, para aquisição de água mineral para suprir as necessidades desta Corte de Contas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

PORTARIA Nº 13/2015-Secex

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando n. 08/2015 - DEAOP, datado de 06/03/2015.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7A, **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula n. 000.143-0A e **SOLANGE MARIA DA SILVA GONZAGA**, matrícula nº 001.330-7A, para, no período de **23/03 a 31/05/2015**, sob a coordenação do primeiro, com o escopo de dar prosseguimento ao 2º Monitoramento do Plano de Ações para o cumprimento das recomendações propostas na conclusão do Relatório de Auditoria Operacional na "Estratégia Saúde da Família", no Município de Manaus;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, somente no período dos trabalhos;

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECE aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 6

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 14/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 09/2015-DEAMB/TCE, de 24/02/2015.

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula nº 001.603-9A e **JANETE LAPA ÁGUILA**, matrícula nº 000.531-2A, para, no período de **24 a 28/03/2015**, iniciarem Auditoria Operacional Ambiental no Sistema de Abastecimento Público de Águas, geridos pelos SAAES dos Municípios de Itacoatiara e Presidente Figueiredo;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias as servidoras acima citadas;

IV - CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em favor da servidora **JANETE LAPA ÁGUILA**, matrícula nº 000.531-2A, à conta do programa de trabalho - **01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza das despesas **3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FONTE 100** - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 15/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 09/2015-DEAMB/TCE, de 24/02/2015.

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula nº 001.603-9A e **JANETE LAPA ÁGUILA**, matrícula nº 000.531-2A, para, no período de **06 a 10/04/2015**, iniciarem Auditoria Operacional Ambiental no Sistema de Abastecimento Público de Águas, geridos pelo SAAE e Administração Municipal, nos Municípios de Manacapuru e Novo Airão, respectivamente;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias as servidoras acima citadas;

IV - CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em favor da **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula nº 001.603-9A, à conta do programa de trabalho - **01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100** - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 7

prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº 16/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013–GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 09/2015–DEAMB/TCE, de 24/02/2015.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula nº 001.808-2A e **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula nº 000.427-8A, para, no período de **07 a 10/04/2015**, iniciarem Auditoria Operacional Ambiental no Sistema de Abastecimento Público de Águas, administrado pela COSAMA, no Município de Carauari;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **04 (quatro)** diárias aos servidores acima citados;

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº 17/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013–GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 77/2015–DICOP, de 04/03/2015.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **NATALIE GRACE FILIZOLA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001237-8A e **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA** matrícula nº 001931-3A para, no período de **06 a 17/04/2015**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem:

- Inspeção in loco documental e física nos Termos de Contrato das obras e/ou serviços de engenharia firmados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, **referente às contas do exercício de 2.014;**

- Inspeção física nas obras elencadas no voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Prefeito relativas ao exercício 2.013, conforme **Memorando nº 78/2015–DICOP e Despacho** da SECEX no Memorando nº 232/SP.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 8

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

EXTRATO

Extrato do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

01. Data: 07/03/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**.

03. Espécie: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Reajuste de Preços ao Contrato de Prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem dos imóveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. Valor Global: R\$ 1.119.233,16 (hum milhão cento e dezenove mil duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos);

06. Valor Mensal do Aditivo: R\$ 93.269,43 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos);

06. Prazo: 12 (doze) meses.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa - Natureza da Despesa 33903702 – Limpeza e Conservação; Fonte de Recursos – 100.

08. Empenho: Nota de Empenho n.º 2015NE265, de 02/03/2015, no valor de R\$ 89.919,12 (oitenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e doze centavos).

Manaus, 07 de março de 2015.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

EXTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **CLARO S/A**.

01. Data: 15/02/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **CLARO S/A**;

03. Espécie: Termo Aditivo de Alteração de Cláusula.

04. Objeto: alteração do Contrato de Prestação de Serviços Link de Acesso à Internet n. 11/2013, firmado entre a **CONTRATANTE** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATel** de forma que, no mencionado instrumento onde se lê **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATel**, leia-se: **CLARO S/A**, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede à Rua Flórida 1970, 1º andar, Cidade Monções – São Paulo/SP – CEP 4565-001, ficando integralmente ratificadas neste ato, todas as demais cláusulas, itens e subitens do **CONTRATO**;

05. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da despesa: 33.90.39.58 – Serviços de Telecomunicações; Fonte: 100;

06. Empenho: Nota de Empenho n.º 00243, emitida em 15/02/2015, no valor de R\$ 25.568,74 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para ser empenhado neste exercício financeiro

Manaus, 15 de Fevereiro de 2015.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 10.009 /2015. - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 424/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 10.962/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

PROCESSO Nº 12.446/2014 - Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão n. 1066/2014 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10.537/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

PROCESSO Nº 12.450/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 166/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 10.842/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

PROCESSO Nº 12.591/2015 - Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 127/2013 – TCE – Pleno, exarados no Processo n. 10.301/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 9

PROCESSO Nº 12.448/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 625/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 10.251/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015

PROCESSO Nº 10.401/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 879/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 10.778/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015

PROCESSO Nº 10.385/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 963/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 11.626/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015

PROCESSO Nº 10.397/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1094/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.874 /2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015

PROCESSO Nº 12.592/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1141/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.594/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015

PROCESSO Nº 12.589/2014 - Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão n. 957/2014 – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 10.840/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 7ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04.03 2015.

1- PROCESSO TCE nº 738/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de exoneração.

4-Interessada: Jaqueline Ferreira de Azevedo.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 371/2015 – DIRH.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 106/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de exoneração.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

8- DECISÃO 55/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, Sra. JAQUELINE FERREIRA DE AZEVEDO, desde que haja disponibilidade financeira para solver a despesa susotranscrita, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da i. Requerente à indenização no valor de **R\$ 9.166,67 (nove mil cento e sessenta e seis e sessenta e sete centavos)**, nos termos do cálculo de verbas rescisórias de fls. 9;

8.2 - Determinar à DIORF que proceda a estudo de disponibilidade financeira para o pagamento da despesa elencada;

8.3 - Determinar à DIRH e ao DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

8.4 - A não-incidência de qualquer desconto de natureza fiscal (imposto de renda) ou previdenciário sobre o valor das indenizações.

8.5 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 3818/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Procedimento Administrativo Disciplinar.

4- Objeto: Apuração de suposto extravio de documentos referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/Am, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis.

5- Comissão Permanente Processante: Relatório, às fls. 209/218.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 41/2015.

7- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

Ementa: Administrativo. Procedimento Administrativo Disciplinar.

Arquivamento.

8- DECISÃO 58/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o entendimento tanto da CPP quanto da DIJUR, determinar o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 177, da Lei Estadual nº 1.762/86.

1- PROCESSO TCE nº 650/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Estágio Probatório.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 10

4- Parte: Sr. Marcos Malcher Santos, Analista Técnico de Controle Externo, nomeado através do Ato nº 098/2011-GPSERH de 28/10/2011, publicado no D.O.E. de 08/11/2011.

5- Comissão de Avaliação de Desempenho: Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório.

6- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

Ementa: Administrativo. Estágio Probatório.

Aprovação. Efetivação no quadro permanente de pessoal desta Corte de Contas. Consignação nos assentos funcionais. Ciência ao interessado.

7- DECISÃO 57/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho:

7.1 - Declarar o servidor **Marcos Malcher Santos**, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo e ora lotado na Divisão de Expediente e Protocolo (DIEPRO), **aprovado** no estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente, **estável** no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009;

7.2 - Determinar que sejam consignados em seus assentamentos funcionais o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado;

7.3 - Cientificar o interessado acerca desta decisão.

1- PROCESSO TCE nº 5167/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de Auxílio Moradia.

4-Interessada: Walkiria Viana Gonçalves, viúva do Conselheiro Gláucio Bentes Gonçalves.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 345/2015 – DIRH.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 81/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Concessão de Auxílio Moradia.

Indeferimento. Ciência à interessada. Arquivamento.

8- DECISÃO 56/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR:

8.1 - INDEFERIR o pedido de concessão de auxílio moradia para a Sra. **WALKÍRIA VIANA GONÇALVES**, pensionista do Sr. **GLAUCIO BENTES GONÇALVES**, Conselheiro Aposentado desta Corte de Contas, uma vez que o benefício não foi estendido aos inativos;

8.2 - Dar ciência da decisão à interessada;

8.3 - Por fim, Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à **Divisão de Arquivo**, conforme art. 51, *caput*, da Lei 2.794/03.

1- PROCESSO TCE nº 5270/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Averbação do Tempo de Serviço Público e Licença Especial.

4-Interessado: Renato Ferreira Ribeiro Matta, servidor deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 288/2015 – DIRH.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 48/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Averbação do Tempo de Serviço Público e Licença Especial.

Deferimento. Reconhecer o direito à averbação e à Licença Especial. Determinação à DIRH. Arquivamento.

8- DECISÃO 54/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA**, no sentido de:

8.1 - RECONHECER o direito à **Averbação de 1.830 (um mil oitocentos e trinta e um) dias**, ou seja, 05 (cinco) anos, 0 (zero) meses e 06 (seis) dias, referente aos períodos de 22.10.2008 a 26.04.2012/ 27.04.2012 a 28.10.2013;

8.2 - RECONHECER o direito do requerente à **Licença Especial** tão somente para os fins de **fruição e gozo** em data oportuna;

8.3 - Determinar à **DIRH** que:

8.3.1 - Providencie a averbação dos períodos supracitados nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, o devido registro;

8.3.2 - Providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo ato e publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n. 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela Lei n. 3.627/2011;

8.4- Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à **Divisão de Arquivo**, conforme art. 51, *caput*, da Lei 2.794/03.

1- PROCESSO TCE nº 3567/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Estágio Probatório.

4- Parte: Sr. Rodrigo de Luqui Almeida Silva, Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, nomeado através do Ato nº 091/2014-GPSERH.

5- Comissão de Avaliação de Desempenho: Informação 395/2015.

6- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

Ementa: Administrativo. Estágio Probatório.

Extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto.

7- DECISÃO 59/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, considerando que o servidor em questão foi exonerado, a pedido, a contar do dia 15/12/2014, através do **Ato nº 07/2015** (fls. 12), determinar a **extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto**, nos termos da competência atribuída pelo art. 33, XI, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno).

1- PROCESSO TCE nº 901/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2015, bem como 1/3 constitucional e 50% da gratificação natalina.

4-Interessado: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 419/2015 – DIRH.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 109/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Concessão de férias.

Deferimento parcial. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

8- DECISÃO 52/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 11

Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Exmo. Sr. **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, Auditor deste E. Tribunal Contas, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito do doto Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2015, a serem gozadas em data oportuna, bem como à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual n. 1.897/89, ressalvado o direito do requerente de renovar o pedido de adiantamento no mês de janeiro do ano subsequente.

8.2 - Determinar à **DIRH** e à **DIORF** que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao período supramencionado, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE n.1.934/2006;

8.3 - Em seguida, após os trâmites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/03.

1- PROCESSO TCE nº 524/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de pensão a Sra. Samantha da Costa Frota, viúva do Auditor aposentado, Sr. Vivaldo Barros Frota.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 380/2015 – **DIRH**.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: **DIJUR**- Parecer nº 093/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Pensão por Morte.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Ciência à interessada. Arquivamento.

7- DECISÃO 51/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**:

7.1 - DEFERIR o pedido de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **SAMANTHA DA COSTA FROTA**, cônjuge supérstite do Auditor aposentado Sr. **VIVALDO BARROS FROTA**, nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/88, c/c art. 111, § 7º, II, da CE/AM, no valor de **R\$ 21.746,33 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos)** que correspondente ao valor dos proventos do servidor com a limitação do teto estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, devendo o benefício ser concedido à postulante desde o falecimento do auditor aposentado, que ocorreu em **16.01.2015**, com fulcro nos arts. 31 e 33 da LC n. 30/2001;

7.2 - DETERMINAR a remessa do processo à **DIRH** e **DIORF** para as devidas anotações funcionais, isto é, fazendo constar o respectivo Ato de Concessão do benefício em tela;

7.3 - Seja a interessada notificada acerca do teor da decisão;

7.4 - Por fim, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 434/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento do servidor Carlos Augusto Lins Muller, Assistente de Controle Externo "C", matrícula n. 377-8A, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual – **DICAI-AM**, solicitando a concessão e indenização de um período de sua Licença Especial referente ao período de 2010/2015.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 343/2015 – **DIRH**.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: **DIJUR**- Parecer nº 061/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Concessão e Indenização de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

7- DECISÃO 50/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2010/2015;

7.2 - Determinar à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 3º, V, da Lei Estadual 2.423/1996, c/c o disposto no artigo 6º, V, da Lei Estadual 3.138/2007, com observação de que a licença em comento foi convertida em indenização;

7.3 - Determinar à **DIORFI** que proceda ao pagamento da quantia devida conforme o cronograma de desembolso;

7.4 - Por fim, remetam-se os autos à Divisão de Arquivos nos termos do art. 51, caput da Lei 2.794/2003 que regula a Lei do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 405/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de Abono de Permanência.

4- Interessada: Marlúcia Silva de Almeida, servidora deste Tribunal.

5- Unidade Administrativa: Informação n. 362/2015 – **DIRH**.

6- Manifestação do Departamento Jurídico: **DIJUR**- Parecer nº 77/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Concessão de Abono de Permanência.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido da servidora, Sra. **MARLÚCIA SILVA DE ALMEIDA**, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da servidora ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 6º da EC n. 41/2003, a partir da data de **06/12/2014**;

8.2 - Determinar à **DIRH** que providencie, respectivamente, o registro, os cálculos dos valores a serem pagos à servidora no tocante aos valores devidos retroativamente, observadas as devidas correções;

8.3 - Determinar à **DIORF** que informe a disponibilidade financeira e orçamentária para solver os valores e proceda ao pagamento;

8.4 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 12

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 12065/2014 - Apenso: Processo nº 10258/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo Souza Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de LÁBREA/AM, em face do Acórdão nº 043/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10258/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "P", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1** - Preliminarmente, tomar conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo Souza Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2** - No mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão n. 080/2012-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 25.5.2012, da seguinte forma: ● Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e art.188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Evaldo Souza Gomes, Presidente e Ordenador de despesas, à época; ● Excluir as multas do item 9.1.2, a, b e c., por consequência o item 9.1.3, e o item 9.2, renumerando os demais itens. **8.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, § 1º, do RITCE. ● **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo não provimento do Recurso.**

PROCESSO Nº 1474/2008-05volumes - Apenso: Processos nºs 6371/2007; 6760/2007 e 5459/2011 - Prestação de Contas do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Juruá, Exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Juruá, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Prefeito do Município de Juruá, à época, Senhor **EDÉZIO FERREIRA DA SILVA**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas nas Informações 16/2013 e 82/2013 da DICAMI, às fls. 727/732, e no Parecer n. 2202/2013- MP-EMF, às fls. 733./734. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1** - **À unanimidade, nos termos do voto**

do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1.1** - JULGAR IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Prefeito do Município de Juruá Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: **a)** abertura de créditos adicionais sem a existência dos recursos correspondentes (superávit financeiro e excesso de arrecadação), infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, caput e §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 4.320/1964; **b)** não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras e serviços objeto dos Contratos n. 02, 06, 09, 10, 11, 12, 14 e 15/2007, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, e não apresentação à Comissão de Inspeção dos referidos processos; **c)** ausência de Projeto Básico e Termo de Recebimento Definitivo da Obra/Serviços nos procedimentos licitatórios na modalidade Convite, n. 20/2007 e 32/2007, infringindo o disposto nos arts. 7º e 73, I, "b", da Lei Federal n. 8.666/1993; **d)** não encaminhamento ao Tribunal de 14 (quatorze) contratos temporários firmados no exercício de 2007, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996; **e)** pela divergência entre o valor da Inscrição da Dívida Ativa, registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, à fl. 43, no valor de R\$ 18.701,00, e aquele constante da Relação da Dívida Ativa Tributária, às fls. 73/85, no montante de R\$ 18.617,43. **9.1.2** - Na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, MULTAR o Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, na importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: **a)** não encaminhamento a este Tribunal dos 14 (quatorze) contratos temporários firmados no exercício de 2007, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996; **b)** ausência dos relatórios de viagens referentes às diárias recebidas pelo Prefeito Municipal de Juruá; **c)** não comprovação de que houve realização de audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício, conforme determina o §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n. 101/2000; **d)** ausência de Projeto Básico e Termo de Recebimento Definitivo da Obra/Serviços nos procedimentos licitatórios na modalidade Convite, n. 20/2007 e 32/2007, infringindo o disposto nos arts. 7º e 73, I, "b", da Lei Federal n. 8.666/1993; **e)** não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras e serviços objeto dos Contratos n. 02, 06, 09, 10, 11, 12, 14 e 15/2007, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, e não apresentação à Comissão de Inspeção dos referidos processos; **f)** abertura de créditos adicionais sem a existência dos recursos correspondentes (superávit financeiro e excesso de arrecadação), infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, caput e §§1º a 4º, da Lei federal n. 4.320/1964; **g)** pela divergência entre o valor da Inscrição da Dívida Ativa, registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, à fl. 43, no valor de R\$ 18.701,00, e aquele constante da Relação da Dívida Ativa Tributária, às fls. 73/85, no montante de R\$ 18.617,43; **h)** ausência do registro de dados no Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, tais como, Demonstrativos Contábeis/Balancete Razão de janeiro a dezembro de 2007, PPA, LDO e LOA e demais informações exigidas na Resolução n. 07/2002, necessárias ao exame das contas; **i)** não apresentação à Comissão de Inspeção das Atas de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB. **9.1.3** - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquele valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002; **9.1.4** - RECOMENDAR ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor EDÉZIO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 13

FERREIRA DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Juruá, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002; **9.1.5 - DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno: a) A remessa à DIARQ para arquivamento dos Processos que se encontram apenas a estes autos 6371/2007; 6760/2007 e 5459/2011; b) Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno. **9.2 - Por maioria, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.2.1 - APLICAR MULTA** ao Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme nova redação dada à Res. 04/02 TCE/AM pelo art. 2º da Res. nº 25/12, em razão do descumprimento do prazo fixado no art. 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, para a remessa a este Tribunal dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a novembro de 2007, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com mais de 30 (trinta) dias; **9.2.2 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquele valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

● **Vencido o Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa ao responsável em valor inferior ao estabelecido pela Resolução nº 25/2012, calculado à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 12153/2014 - Representação da Comissão de Inspeção Ordinária da Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social em face da Concessão de Empréstimo de Recursos Previdenciários do FUNPREVIM para a Prefeitura Municipal de Manacapuru, durante a Gestão do Sr. Angelus Cruz Figueira.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Órgão Ministerial: **6.1 - RECONHECER A LITISPENDÊNCIA** da presente Representação, uma vez que a matéria aqui retratada já foi objeto dos Processos 2.062/2011 e 3.052/2011; **6.2 - DETERMINAR** o apensamento dos presentes autos ao Processo 2.062/2011 apenas para mera referência, uma vez que o mesmo não terá reflexo algum na Prestação de Contas em análise; **6.3 - DETERMINAR** à SEPLENO que comunique à DICERP a Decisão que vier a ser tomada nestes autos.

PROCESSO Nº 5001/2014 - Apenso: Processo nº 3843/2010 - Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Waldemar Martins de Brito, em face da Decisão nº 831/2014, que julgou ilegal e negou o Registro de Aposentadoria do Ora Recorrente e desta feita Anulando o Ato efetuado pelo Município de Coari.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas: **8.1 - preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldemar Martins de Brito, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - no mérito**, dar-lhe provimento integral nos termos do art.

1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 831/2014 (fl. 106 do Processo n.º 3843/2010), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 2.6.2014 e publicada no Diário Eletrônico em 24.9.2014, com o consequente julgamento pela legalidade do Decreto de 1.5.2010, de Aposentadoria do Sr. WALDEMAR MARTINS DE BRITO, Vigia, Matrícula n.º 363, do Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura do Município de Coari; **8.3 - determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 3320/2014 - Apenso: Processo nº 952/2008-02volumes - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás em face da Decisão nº 1176/2013-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 952/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - preliminarmente**, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - no mérito**, dar-lhe provimento parcial, anulando a Decisão n.º 1176/2013 (fls. 278/279 do Processo n.º 952/2008, em apenso), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 11.6.2013, e publicada no Diário Eletrônico de 25.9.2013; **8.3 - determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1 - remeta** os autos ao Relator do Processo n.º 952/2008, em apenso, para que: a) proceda à análise do Edital do Concurso, cujo extrato foi publicado no D.O.E. de 7.2.2008, e a homologação do resultado pelo Decreto n.º 213/2008, foi publicada no D.O.E. de 29.5.2008, para que o referido processo seja levado a julgamento em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 11, VI, "b", do Regimento Interno; b) tome as providências necessárias no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Codajás encaminhe a este Tribunal os atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame, para apreciação de sua legalidade, conforme dispõe o artigo 7º, e parágrafos, da Resolução n.º 4/1996; **8.3.2 - após** a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE, comunicando ao Recorrente e aos candidatos aprovados no concurso público, o teor da decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4782/2014 - Apenso: Processo nº 4929/2010 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jesuina Brandão Sabarense, em face da Decisão nº 452/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 4929/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, acolher o voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de: **8.1 - Preliminarmente**, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Jesuina Brandão Sabarense, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - No mérito**, dar-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 14

reformando a Decisão n.º 452/2013 (fl. 89 do Processo n.º 4929/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 26.2.2013, e publicada no Diário Eletrônico de 17.5.2013, no sentido de julgar LEGAL e determinar o registro (art. 40, III, da CE/89, art. 1.º, V, c/c o art. 31, II, e §§ 4.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96–TCE/AM e art. 5.º, V, c/c o art. 264, § 1.º, do Regimento Interno, art. 54, II, da Lei n.º 2794/2003, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 2961/2005, e art. 1.º, da Resolução n.º 9/2009) do Decreto de 26.3.2010, à fl. 69 do Processo n.º 4929/2010, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. MARIA JESUÍNA BRANDÃO SABARENSE, Professora, Nível Médio TR1, Matrícula n.º 094.151-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 6.4.2010, à fl. 68 do Processo n.º 4929/2010; **8.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Conselheiro-Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.**

PROCESSO Nº 1588/2014-03volumes - Prestação de Contas do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Mattos Areosa, Exercício de 2013. UG- 027301.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1.º, II, 2.º, 4.º e 5.º, I, da Lei n.º 2423/96 e arts. 5.º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/A, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: **9.1** - julgar REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA, EXERCÍCIO DE 2013, sob a responsabilidade do Senhor Aldemar Amazonas Affonso, com fulcro no art.22, II c/c art.24 da Lei Estadual n.º2423/96, e art.188, §1.º, II, da Resolução n.º04/2002-TCE; **9.2** - RECOMENDAR à origem que atente aos aspectos impróprios relacionados no item 5 do Relatório/Voto, ficando ciente que se persistir no descumprimento desses aspectos impróprios, poderá ensejar a irregularidade das prestações de contas futuras, nos termos do art.22, §1.º, da Lei Estadual n.º2423/96; **9.3** - DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que irá fiscalizar a Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Mattos Areosa, averiguação junto ao órgão se houve a regularização das pendências detectadas nessa instrução processual e relacionadas no item 5 do Relatório/Voto, ressaltando que inspeção ordinária está marcada para agosto de 2015.

PROCESSO Nº 4966/2014 - Apensos: Processos nº 4285/2011-03volumes e nº 1609/2010 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ninita da Silva Ferreira, em face do Acórdão nº 087/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1609/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, com base no artigo 267, I da Lei nº 5.869/73 (CPC) c/c o artigo 127 da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11083/2014 - Apenso: Processo nº 11053/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Rossiclay Lima Santos, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, Exercício de 2013. (U.G. 932).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1.º, II, 2.º, 3.º e 5.º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5.º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1** - JULGAR pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade do ordenador de despesas Sr. ROSSICLAY LIMA SANTOS, referentes ao exercício de 2013, com fundamento no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n.º2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 deste voto; **9.2** - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ROSSICLAY LIMA SANTOS, nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual n.º 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º04/2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 do Relatório/Voto; **9.3** - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ROSSICLAY LIMA SANTOS, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.º2.423/96, c/c art.308, II, da Resolução n.º04/2002, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais, três centavos), face ao atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal, 1.º e 2.º semestres; **9.4** - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, no valor imputado do débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.º2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.º04/02-TCE/AM; **9.5** - AUTORIZAR desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.6** - RECOMENDAR à origem que observe o cumprimento do comando legal inserto no art. 54, II, LC nº 101/2000 e que verifique se o campo referente à RLC é o do Município de Novo Airão, e não o valor a ser repassado à Câmara Municipal a título de orçamento anual; **9.7** - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo nº 11.053/2014 (Representação), considerando que o mesmo já se encontra julgado e tramitou apensado ao presente apenas para fins de informação; **9.8** - DETERMINAR à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2237/2013-02volumes - Prestação de Contas do Sr. Ronney César Campos Peixoto, Secretário Executivo de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Exercício 2012. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1.º, II, 2.º, 4.º e 5.º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5.º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: **9.1** - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rooney César Campos Peixoto, Secretário de Estado, à época, com base no art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89 e art. 24 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2** - RECOMENDAR: **9.2.1** - à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, para que planeje melhor a execução de suas obras e serviços, em observância ao princípio da eficiência e art. 8.º da Lei Federal n. 8666/1993; **9.2.2** - à Comissão Geral de Licitação – CGL, para que seja mais criteriosa em relação às suas análises de dispensa de licitação, em obediência aos preceitos da Lei Federal n.8666/1993 e princípios Constitucionais da administração pública; **9.2.3** - à Controladoria Geral do Estado e ao Governo do Estado do Amazonas, para que regularizem a situação de falta de auditores para a realização de auditoria com fins de fiscalização do controle interno, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 15

termos do art. 74 da Constituição Federal e no art. 10, inciso III da Lei Estadual n. 2.423/1993. **9.3** - Comunicar à Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União acerca do Contrato de Repasse PNAGE nº 004/2006/MP/CAIXA, para análise. **9.4** - Dar quitação ao gestor na forma do art. 24 da Lei nº 2423/1996.

PROCESSO Nº 12362/2014 - Apenso: Processo nº 10382/2014 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 345/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10382/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **8.1** - CONHECER o presente Recurso de Revisão, para no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 345/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2** - Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. **8.3** - Após a comunicação e, transitando em julgado, remeter os autos a DICREX para registro e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 11159/2014 - Apenso: Processo nº 10312/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, Exercício de 2013. (U.G. 177).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, sob a gestão do Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18, I, LC nº 06/91 e art. 1º, I e 29 da Lei n. 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1** - CONSIDERAR REVEL o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito e Ordenador de Despesas, em razão de sua omissão na apresentação de defesa/documentos, na forma do art. 20, §3º da Lei n. 2423/96; **9.2** - JULGAR pela IRREGULARIDADE das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, sob a gestão do Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 deste voto; **9.3** - CONSIDERAR em ALCANCE o ordenador de despesas, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, no montante de R\$ 1.038.105,31 (um milhão, trinta e oito mil, cento e cinco reais, trinta e um centavos), em função das irregularidades

elencadas no item 7 deste Voto, conforme dispõe o art. 304, IV, RITCE, com a concernente devolução aos cofres públicos dos valores devidamente corrigidos; **9.4** - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, V, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais, sessenta e quatro centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 deste Voto, as quais demonstram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram danos ao Erário; **9.5** - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais, vinte e oito centavos), face à prática de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 13 deste voto; **9.6** - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **9.7** - AUTORIZAR desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.8** - RECOMENDAR à origem: **a)** a observância dos prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP; **b)** a observação do princípio da especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiros; **c)** a necessidade de controle mais efetivo e eficiente sobre seus bens móveis; **d)** proceder aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social e ao Poder Legislativo; **e)** formalizar devidamente as prestações de contas dos processos de concessão de diárias; **9.9** - DETERMINAR seja a Receita Federal do Brasil certificada para que proceda ao levantamento dos dados previdenciários dos servidores da Prefeitura Municipal de Barcelos que porventura contribuam para a Previdência Social, em razão do não recolhimento das contribuições nos exercícios de 2012 e 2013; **9.10** - OFICIAR ao Ministério Público Estadual dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, gestor e ordenador de despesas, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **9.11** - DETERMINAR à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4691/2014 - Apenso: Processo nº 4309/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru em face da Decisão nº 1264/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 4309/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na integralidade a Decisão nº 1264/2014 -TCE-PRIMEIRA CÂMARA conforme artigo 153, §3º, da Res. 04/02-RI-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1678/2011-12volumes - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica - SEMTEC, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário Municipal no período de 1.º/1/2010 a 18/1/2010; do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 16

Sr. João Coelho Braga, Secretário Municipal no período de 19/1/2010 a 21/2/2010; do Sr. Carlos Alberto De'Carli Júnior, Secretário Municipal no período de 22/2/2010 a 31/12/2010; e do Sr. Judson Drummond, Subsecretário Municipal no período de 11/6/2010 a 31/12/2010, todos na condição de ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, bem como o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas: 9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica - SEMTEC, referente ao exercício de 2010, tendo como responsáveis o Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário Municipal no período de 1.º/1/2010 a 18/1/2010, o Sr. João Coelho Braga, Secretário Municipal no período de 19/1/2010 a 21/2/2010, o Sr. Carlos Alberto De'Carli Júnior, Secretário Municipal no período de 22/2/2010 a 31/12/2010 e o Sr. Judson Drummond, Subsecretário Municipal e Ordenador de Despesas no período de 11/6/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 1.º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 4, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; 9.1.2 - RECOMENDAR à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: a) atente para os prazos de pagamento de impostos previstos na legislação vigente (item 2); b) tome todas as medidas necessárias à elaboração de lei que disponha sobre o quadro de pessoal efetivo da SEMTEC, para posterior realização de concurso público, a fim de substituir os servidores temporários e cedidos, assim como atualize as pastas funcionais de todos os servidores (itens 10, 11 e 12); c) edite ato designando os servidores da SEMTEC a viajarem, cumpra rigorosamente as regras da legislação que dispõe sobre os critérios de concessão de diárias e passagens e informe, via ACP, tais concessões, de acordo com a Resolução TCE/AM n.º 07/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 10/2012 (item 13); d) faça constar dos mapas de controles sobre o uso dos veículos locados a assinatura da autoridade competente para autorizar o uso e motivo do deslocamento. 9.1.3 - MULTAR, solidariamente, o Sr. Carlos Alberto De'Carli Júnior, Secretário Municipal no período de 22/2/2010 a 31/12/2010, e o Sr. Judson Drummond, Subsecretário Municipal no período de 11/6/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referentes à 05% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas irregularidades constantes do item 13, do Relatório/Voto. 9.2 – Por maioria: 9.2.1 - MULTAR, solidariamente, o Sr. Carlos Alberto De'Carli Júnior, Secretário Municipal no período de 22/2/2010 a 31/12/2010, e o Sr. Judson Drummond, Subsecretário Municipal no período de 11/6/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho a outubro (5 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos) (item 1); 9.2.2 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. Carlos Alberto De'Carli Júnior e Judson Drummond, recolham os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; 9.2.3 - AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensino à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02. • Vencido o Conselheiro Júlio**

Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. • Tanto o Voto-Vista como o Voto-Destaque acolhidos pelo Relator, mencionados na inicial deste Acórdão, opinaram pela exclusão da proposta de aplicação de multa ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1212/2008 - Apensos: Processo nº 3969/2012 e nº 1336/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Soares Pontes, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – à unanimidade: 9.1.1 - Julgar IRREGULAR as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Autazes, tendo como ordenador de despesas, seu então presidente o Sr. Francisco Soares Pontes, nos termos dos arts. 1º, inciso II e 22, inciso III, alíneas "a" e "c", c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RI/TCE, tendo em vista a constatação de impropriedades que não foram sanadas ao longo da instrução, daí porque: 9.1.2 - CONSIDERAR REVEL o Sr. Francisco Soares Pontes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2007, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento às Notificações nº 63/2014-DICAMI, nº 64/2014-DICAMI e nº 65, fls. 171/173, recebidas em 18/2/2014, 7/2/2014 e 19/2/2014, respectivamente. 9.1.3 - GLOSAR o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), para restituição aos cofres públicos, em alcance ao Sr. Francisco Soares Pontes, ordenador e gestor responsável, referente à despesa com frete de taxi aéreo não justificada, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de que resultou dano ao erário. 9.1.4 - RECOMENDAR à Origem para que: a) Observe com mais rigor os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 10/2012- TCE/AM, referente ao sistema ACP; b) Observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93. 9.2 – Por maioria: 9.2.1 - MULTAR o Sr. Francisco Soares Pontes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2007 no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Itens 6 a 14); 9.2.2 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Francisco Soares Pontes, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa em valor fixado na legislação vigente a época dos fatos.**

PROCESSO Nº 11270/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Wagner da Silva Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 17

Resolução n.º 04/02, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o Órgão Ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, para: **6.1 - aplicar MULTA** ao Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC n.º 131/09); **6.2 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **6.3 - autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **6.4 - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** à Câmara Municipal de Apuí, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar n.º 101/00, com as modificações da Lei Complementar n.º 131/09, no que tange à **adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, exercício de 2014**, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1º, XII, da Lei n.º 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara do Município de Borba, enquanto perdurar a irregularidade (art.23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC n.º 101/00); **6.5 - providenciar** o envio de cópias destes autos ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/96; **6.6 - dar ciência** aos vereadores da **Câmara Municipal de Apuí** acerca da atual situação do órgão, para que adotem as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei n.º 2.423/96; **6.7 - providenciar o apensamento** dos autos à futura Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apuí/AM, exercício 2014.

PROCESSO Nº 12315/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 391/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10407/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo in totum, a Decisão n.º 391/2014 – TCE – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo n.º 10.407/2014.

PROCESSO Nº 4017/2010 - Representação em vista da ilegalidade do Termo de Parceria nº 02/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto Dom Adalberto Marzi.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução n.º 04/02, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **julgar** pela **improcedência** da presente Representação, para: **5.1 - RECOMENDAR** à SUSAM que, ao firmar novos termos de parceria, realize a seleção da OSCIP por meio de concurso de projetos, visando atender ao interesse público, bem como evite elaborar

planos de trabalho genéricos, e que não haja quebra de continuidade na assinatura dos termos aditivos; **5.2 - DETERMINAR** a reunião dos presentes autos às contas anuais da SUSAM, exercício de 2007.

PROCESSO Nº 1559/2014 - Prestação de Contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil, Exercício 2013 (UG. 022106).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas: 9.1** – julgar **REGULAR COM RESSALVAS** das Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, II, "b", da Lei nº 2423/96-TCE/AM; **9.2 - RECOMENDAR: a)** à Origem que seja observado com mais rigor os termos do art. 2º, V, da Resolução n.º 05/TCE-AM (item 1, do Relatório/Voto); **b)** ao gestor que na próxima prestação de contas anual, inclua o relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão com os seguintes conteúdos: apresentação; objeto; objetivo; programação prevista; público alvo; metas alcançadas; destaques das metas; divulgação, comunicação e materiais de propagação a utilizar; pessoal engajado; ficha técnica; considerações finais e assinatura do gestor, dentro dos parâmetros da Resolução n.º 05/1990-TCE (itens 1 e 6 do Relatório/Voto); **c)** ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, que solicite da Controladoria Geral do Estado do Amazonas a emissão de parecer do controle interno da SUBCOMADEC (item 2, do Relatório/Voto); **d)** à SEFAZ que evite o pagamento de juros e multas sobre GPS, ressaltando que em caso de persistência da referida impropriedade na próxima prestação de contas anual, sujeitar-se-á à multa prevista no art. 54, II da Lei nº 2.423/96 e representação junto ao Ministério Público, como previsto no art. 114, III da referida lei e alcance (item 3, do Relatório/Voto); **e)** ao gestor a formalização de um modelo de TERMO DE RESPONSABILIDADE, e observar o disposto no inciso II, do art. 75 c/c art. 78 da Lei n.º 4.320/64 (item 7, do Relatório/Voto); **f)** ao órgão de origem o cumprimento do artigo 60 da lei 4.320/64 e artigos 7º, § 2º, II e "caput" do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (item10 do Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 4305/2014 - Apenso: Processo nº 5104/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2697/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5104/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conhecer** do presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 2697/2013-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5104/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência o Conselheiro Raimundo José Michiles, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5128/2014 - Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Edson Nogueira Fernandes Junior, em face da Decisão nº 807/2014-TCE-Primeira Câmara, referente ao Processo nº 4524/2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 18

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, dando-lhe **provimento**, para **tornar sem efeito** a Decisão nº 807/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 109/110, do Processo nº 4524/2011, em apenso), para excluir a penalidade aplicada, ou seja, multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), devolvendo-se os autos à Primeira Câmara para que possa dar continuidade ao exame da inativação retificada da presente aposentadoria. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 4453/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face do Acórdão nº 274/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1105/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 274/2014 – TCE – Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4815/2014-02volumes - Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pela Empresa Medimar Emergências Médicas Ltda, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 2184/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução n.º 04/02, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Órgão Ministerial: **6.1 - REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR** concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 65/66, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012; **6.2 - JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação em razão dos fundamentos lançados no corpo do Relatório/Voto; **6.3 - DETERMINAR** à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM, que dê prosseguimento aos atos inerentes à continuidade do Pregão Presencial n.º 2184/2014 – CGL, observando todos os ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos - e da Lei n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão Presencial; **6.4 - DAR CIÊNCIA** do teor do presente julgamento à empresa Representante, Medimar Emergências Médicas LTDA., por meio de seu Procurador, Sr. Rafael Fernando Melo da Costa, bem como ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3679/2010 - Denúncia referente à desapropriação no Bairro Monte das Oliveiras.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência

atribuída pelos art. 1º, XII, da Lei nº 2423/1996, c/c os art. 5º, XII e art. 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **JULGAR PROCEDENTE** a presente Denúncia e aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao senhor Robson da Silva Roberto, com base no artigo 308, VI da Resolução TCE n.04/2002.

PROCESSO Nº 10974/2014 - Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, Exercício 2013. (U.G. 495).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2013, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127, §2º da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2.432/96, e art. 3.º, II da Resolução TCE n.º 09/97.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – À unanimidade: 9.1.1 - Julgar REGULARES com RESSALVAS** as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão nos termos do art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; **9.1.2 - Determinar à atual gestão** da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, que observe estritamente: - A observância dos arts. 3º e 4º, da Resolução n.º 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado via sistema ACPCAPTURA/TCE; - Observe ao art. 94 da Lei nº. 4.320/64 c/c o art. 1º, VII da Resolução nº. 05/1990 TCE/AM; - Que implante com urgência um sistema de controle de materiais estocados no almoxarifado para que obtenha um controle de onde estão sendo usados facilitando um melhor planejamento em suas futuras aquisições; - Que as declarações de bens dos agentes públicos sejam atualizadas anualmente e arquivadas em suas pastas funcionais; - Cumprimento da legislação quanto às assinaturas dos responsáveis na documentação constante do processo licitatório; - Que os envelopes das propostas sejam devidamente rubricados por todos os participantes e seja juntado ao processo de licitação, em conformidade com o Art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93; - Que seja observado o art. 16, II da Lei 101/2000 (LRF) com a devida declaração do ordenador de que o projeto tenha adequação orçamentária, previsão de recursos financeiros para o pagamento e adequação com a LDO e o PPA; - Que inclua no empenho o tipo de licitação ou registro de preço a qual as compras estão vinculadas; - Observe com maior rigor as regras previstas no art. 38, caput da Lei 8.666/93 quanto a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 19

abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e outras providências; - Que observe com rigor os prazos para publicações dos Relatórios, conforme previstos no art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000; - Que observe com rigor os lançamentos do Sistema GEFIS, conforme preceitua o art. 25, §1º, IV, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12; - Que observe com rigor a inclusão de todos os dados do RREO; - Que observe com rigor os prazos de envio de dados ao Sistema GEFIS do RGF; - Que observe com rigor os registros no Sistema GEFIS, evitando divergências de dados; - Atente ao fiel cumprimento da Lei de Transparência nº 131/2009; - Que atente para a apresentação do ART pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o CREA (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA); - Determine à futura Comissão de Inspeção que verifique se constam nas pastas funcionais dos servidores municipais todos os registros e anotações de sua vida funcional. **9.1.3 - NOTIFICAR** o Sr. Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **9.2 - Por maioria: 9.2.1 - Aplicar MULTA** ao Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 -LO/TCE c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10.1 do Relatório/Voto, relativo ao atraso no envio da movimentação contábil de fevereiro a dezembro (11 meses); **9.2.2 - Aplicar MULTA** ao Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 -LO/TCE c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10.6 do Relatório/Voto, relativo atraso na remessa de Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO do 2º e 3º bimestre do exercício de 2013; **9.2.3 - Aplicar MULTA** ao Senhor Adalberto Silveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas do órgão, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 -LO/TCE c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades apuradas e descritas no item 10.9 e 10.10 do Relatório/Voto, relativo ao descumprimento de prazo de publicação do RGF do 1º quadrimestre/13, conforme sistema GEFIS e atraso no envio de dados via GEFIS referentes ao 2º semestre/13 do RGF; **9.2.4 - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa** aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o voto-destaque proferido oralmente, em sessão, pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou da Relatora quanto aos valores das multas aplicadas ao ordenador de despesa, entendendo que os mesmos deveriam ser em valores fixados na legislação vigente à época dos fatos, e quanto ao ACP, multava por cada mês de atraso no envio, totalizando 12 meses. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.** OBS: Rejeitado o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10453/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o Órgão Ministerial: **6.1** - CONHECER a presente Representação julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência da ausência de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município de Caapiranga; **6.2** - RECOMENDAR AO GESTOR que cumpra integralmente os ditames da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12/527/2011 - Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal nº 7.185/2010, e com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência; **6.3** - DETERMINAR à Comissão de Inspeção de Caapiranga de 2015, que irá fiscalizar as Contas Gerais do município, relativa ao exercício de 2014, que certifique "in loco" se está sendo alimentado o sistema do site eletrônico com os dados e demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, área de pessoal, entre outros, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 131/2009 e, ainda, na Lei Federal nº 12/527/2011 - Lei de Acesso a Informação.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1873/2011 - Prestação de Contas do Sr. Dilmar Santos Avila, Prefeito Municipal de Maraã, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito, referente ao exercício 2010, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.5, 2.18, 2.30, 2.32, 2.34, 2.36, 2.38, 2.39, 2.44, 2.45, 2.47, 2.48, 2.50, 2.51, 2.41, 2.42, 2.43, 2.54, 2.55, 2.74 a 2.79, 2.81, 4.1, 4.5, 4.8, 4.121, 4.144, 4.11, 4.125, 4.148, 4.14, 4.28, 4.44, 4.98, 4.106, 4.129, 4.18, 4.32, 4.48, 4.102, 4.110, 4.133, 4.21, 4.25, 4.35 a 4.42, 4.65 a 4.72, 4.89 a 4.96, 4.57 e irregularidades do Processo 2464/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2.4). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1 - à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator**, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1.1 - julgar irregular a Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 20

Dilmar Santos Ávila, Prefeito, referente ao exercício de 2010, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.5, 2.18, 2.30, 2.32, 2.34, 2.36, 2.38, 2.39, 2.44, 2.45, 2.47, 2.48, 2.50, 2.51, 2.41, 2.42, 2.43, 2.54, 2.55, 2.74 a 2.79, 2.81, 4.1, 4.5, 4.8, 4.121, 4.144, 4.11, 4.125, 4.148, 4.14, 4.28, 4.44, 4.98, 4.106, 4.129, 4.18, 4.32, 4.48, 4.102, 4.110, 4.133, 4.21, 4.25, 4.35 a 4.42, 4.65 a 4.72, 4.89 a 4.96, 4.57 e irregularidades do Processo 2464/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2.4); **9.1.2 - declarar em Alcance** o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$7.433,56 (sete mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), em virtude de pagamento de juros no pagamento com atraso das guias de previdência social (irregularidade 2.4), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM; **9.1.3 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação do Decisório, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Marã do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **9.1.4 - considerar** o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Marã, exercício de 2010, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.1.5 - determinar** a Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; - utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabeleça a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de

liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc; - atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; - regularize o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, mediante o INSS, a fim de não utilizar os recursos da prefeitura para tanto (art. 201 da CF/88); - recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.2 - Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.2.1 - Aplicar multa de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, ou seja, 12 (doze) meses, totalizando R\$13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução 04/2002; 9.2.2 - Aplicar multa de R\$2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), em razão de sonegação de processo durante a inspeção in loco, com base no artigo 308, I, "a", do Regimento Interno; 9.2.3 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.2.4 - remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator quanto às multas aplicadas, tomando como base valores fixados na legislação vigente à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou a proposta de voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.** OBS: Rejeitado o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.**

PROCESSO Nº 2464/2011- Apenso: Processo nº 1873/2011 - Informação referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de MARÃ/AM, Exercício de 2010, de Responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido arquivar o presente processo. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **arquivar este processo**.

PROCESSO Nº 2165/2009 ANEXO AOS PROCESSOS NºS. 2708/2009 (DENÚNCIA) E 4206/2008 (INADIMPLÊNCIA ACP-CAPTURA/2008) - Prestação de Contas do Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 21

da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, exercício 2008, sob a responsabilidade dos Prefeitos Sr. Fernando Falabella, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, e do Sr. Carlos da Silva Amora, no período de 2.4.2008 a 31.12.2008, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei 2.432/96 e art. 3º da Res. 9/97. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art.18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts.1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, exercício 2008, sob a responsabilidade dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas Sr. Fernando Falabella, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, em razão de grave infração a normas legais e dano ao erário (irregularidades 2.3 a 2.40 e 2.42 a 2.44 e 2.119 apenas quanto ao item 11) e do Sr. Carlos da Silva Amora, no período de 2.4.2008 a 31.12.2008, em razão de grave infração a normas legais e dano ao erário (2.47, 2.48, 2.49, 2.51, 2.52, 2.57, 2.59, 2.61, 2.62, 2.63, 2.66, 2.67, 2.69, 2.70, 2.71, 2.72.1 a 2.72.5 e 2.73.1 a 2.73.4 e 2.73.6 a 2.73.9, 2.76.1 a 2.76.4, 2.81.1 a 2.81.4, 2.82.1 a 2.82.5 e 2.82.7 e 2.82.8, 2.73.9, 2.74.1 a 2.74.3 e 2.74.5, 2.75, 2.77, 2.79, 2.83, 2.84, 2.85, 2.91, 2.94, 2.93, 2.96, 2.99, 2.101, 2.105, 2.102, 2.106, 2.109, 2.107, 2.113, 2.119 apenas quanto aos itens 3, 5, 9, 10 e 13); **9.2 - considerar em alcance** o Sr. Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Sebastião do Uatumã, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, no montante total de R\$ 221.203,65 (duzentos e vinte e um mil duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), em razão das irregularidades 2.18, 2.21, 2.22, 2.23, 2.26, 2.30, 2.35, 2.36 e 2.119 apenas em relação ao item 11 (todas discriminadas no Relatório e analisadas no Voto desta Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **9.3 - considerar em alcance** o Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 2.4.2008 a 31.12.2008, na pessoa de seus sucessores e/ou espólio representado pela Sr. Regina Maria de Castro Amora, no limite do patrimônio transferido, no montante total de R\$ 523.113,32 (quinhentos e vinte e três mil cento e treze reais e trinta e dois centavos), em razão das irregularidades 2.67, 2.71, 2.73.9, 2.75.4, 2.77.4, 2.79.1, 2.79.3, 2.79.5, 2.85, 2.119 apenas em relação aos itens 3, 5, 9, 10 e 13 (discriminadas no Relatório e analisadas no Voto desta Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **9.4 - aplicar multa** ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Sebastião do Uatumã, no período 1.1.2008 a 31.3.2008, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais irregularidades 2.3 a 2.40 e 2.42 a 2.44 e 2.119 apenas quanto ao item 11 (discriminadas no Relatório e analisadas no Voto da Proposta de Voto); **9.5 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de São Sebastião do Uatumã dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **9.6 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, em relação ao Sr. Fernando Falabella, para o recolhimento

aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.7 - remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.8 - arquivar** o Processo 4206/2008 que trata sobre irregularidades relacionadas ao sistema ACP, já que estão compreendidas no conjunto das irregularidades já analisadas nesta Prestação de Contas; **9.9 - determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; - institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); - observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; - utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prevê Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; - atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; - recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 22

acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Obs: Rejeitado o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 2708/2009 ANEXO AO 2165/2009 – Denúncia da Empresa Esquados da Amazônia Ltda, referente a violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos senhores Fernando Falabella e Carlos da Silva Amora, ex-Prefeitos do Município de São Sebastião do Uatumã.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, no sentido de **conhecer a Denúncia**, a fim de **julgar improcedente**, considerando a falta de evidências de que o Contrato 1/2007 tenha sido executado.

PROCESSO Nº 4206/2008 ANEXO AO 2165/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP- Captura, referente ao exercício 2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 1º, XXVI, art. 34, parágrafo único, e art. 52, da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, "I", art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE e art. 7º e seus incisos da Resolução nº 10/2012, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **arquivar os autos**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **ANA IZABEL GONÇALVES DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1652/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11453/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

Adrielle Clara Silva Melo
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DE CONSELHEIRO E AUDITOR

FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	209	14	120	134	14	74	88	255
Cons. Raimundo José Michiles	358	60	177	237	64	151	215	380
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	254	71	161	232	101	114	215	271
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	101	51	111	162	45	143	188	75
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	146	53	112	165	63	75	138	173
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	168	56	165	221	56	156	212	177
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	98	59	121	180	62	77	139	139
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	159	48	110	158	51	106	157	160
TOTAIS	1.493	412	1077	1489	456	896	1352	1630





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 23

TRIBUNAL PLENO FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	182	14	64	78	6	48	54	206
Cons. Raimundo José Michiles	144	27	101	128	21	74	95	177
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	221	33	70	103	62	65	127	197
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	66	12	74	86	19	86	105	47
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	83	12	55	67	29	32	61	89
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	117	20	95	115	12	79	91	141
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	40	19	86	105	38	53	91	54
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	119	26	60	86	18	71	89	116
TOTAIS	972	163	605	768	205	508	713	1027

PRIMEIRA CÂMARA FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Raimundo José Michiles (Presidente)	214	33	76	109	43	77	120	203
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	63	41	57	98	34	43	77	84
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	35	39	37	76	26	57	83	28
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	58	40	35	75	24	24	48	85
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	370	153	205	358	127	201	328	400

SEGUNDA CÂMARA FEVEREIRO DE 2015 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente)	51	36	70	106	44	77	121	36





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1076, Pag. 24

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral	27	0	56	56	8	26	34	49
Cons. Júlio Assis Correa Pinheiro	33	38	91	129	39	49	88	74
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	40	22	50	72	33	35	68	44
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	151	96	267	363	124	187	311	203

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública

www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

SE VOCÊ AGIR, PODEMOS EVITAR.

CUIDE DA SUA CASA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde SUS + Ministério da Saúde **BRASIL** GOVERNO FEDERAL



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100